ANA ISABEL GARCIA LUIS
Assinado de forma digital por ANA ISABEL GARCIA LUIS
Dados: 2020.01.27 12:00:53 Z

Concurso Público com Publicidade Internacional para a Celebração de Contrato de Aquisição de Serviços

de

"Levantamento cadastral, limpeza e inspeção vídeo de coletores"

TA_20_012_CI_S_003_DGA

CADERNO DE ENCAGOS – CLÁUSULAS GERAIS

Janeiro 2020

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a prestação de serviços de "Levantamento cadastral, limpeza e inspeção vídeo de coletores", cujos locais estão identificados nas Cláusulas Especiais do presente Caderno de Encargos.

Os fornecimentos e serviços constantes do Caderno de Encargos e seus Anexos constituem uma estimativa da Tejo Atlântico, podendo esta requerer a realização de quantidades concretas diferentes pelo mesmo preço unitário, nunca ultrapassando o valor total contratual.

A Tejo Atlântico não se obriga, a solicitar a totalidade dos fornecimentos ou serviços constantes do Caderno de Encargos e seus Anexos, caso em que não será responsável pelo pagamento do que não for efetivamente realizado pelo adjudicatário.

CLÁUSULA 2.ª

CONTRATO

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, integra os seguintes elementos:

 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c) O presente Caderno de Encargos e os seus anexos;
 d) A proposta;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo fornecedor.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 3.ª

PRAZO CONTRATUAL

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, mantendo-se em vigor pelo prazo máximo de 160 (cento e sessenta), sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Independentemente do prazo atrás mencionado, o contrato cessa a sua vigência assim que se atingir o preço máximo contratual.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 4.ª

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

 a) Realizar os trabalhos objeto do contrato tal como descrito nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos, com respeito pelas regras, regulamentos e disposições aplicáveis e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Cumprir as condições fixadas para a prestação de serviços;

c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;

d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

e) Proceder à entrega da documentação solicitada no âmbito da presente aquisição de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;

f) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;

g) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados, sem direito a indemnização;

h) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da Tejo Atlântico.

i) Cumprir para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Caderno de Encargos, designadamente a legislação nacional e comunitária aplicada à aquisição de serviços, fica o Prestador de serviços obrigado ao cabal cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor, nomeadamente os requisitos das normas em que a Tejo Atlântico se encontra certificada, designadamente NP EN ISO 9001:2000, NP EN ISO 14001:2004, OHSAS 18001:2007/NP 4397:2008 e Norma SA 8000:2001e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. O prestador de serviços assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a Tejo Atlântico.

4. O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer pessoas que no âmbito da adjudicação para ele exerçam funções, sem prejuízo da responsabilidade que

pela Tejo Atlântico possa ser exigida a essas mesmas pessoas.

5. O prestador de serviços compromete-se a apresentar para os trabalhos de reparação e manutenção previstos no Caderno de Encargos o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição - PPGRCD (Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, Modelo de PPGRCD disponível no sítio da Internet da Agência Portuguesa do Ambiente).

6. Para a prevenção de acidentes e doenças profissionais, ao abrigo do disposto no ponto 1 do artigo14.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, a Tejo Atlântico compromete-se a apresentar as Fichas de Procedimentos Segurança para as intervenções a realizar, adequadas à prevenção de riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores que as executam.

 a. As Fichas de Procedimentos Segurança devem conter, no mínimo, os elementos descritos no ponto 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, as quais serão analisadas em termos da sua adequabilidade pela entidade adjudicante.

7. Correrá por conta do prestador de serviços, que se considera, para os efeitos o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Prestador de serviços, a que não resultem da própria natureza da aquisição de serviços, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados e/ou tarefeiros, do deficiente comportamento, ou ainda, da falta de segurança dos materiais, viaturas, máquinas e equipamentos utilizados.

8. O adjudicatário obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt.

CLÁUSULA 5.ª

FASES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Os serviços objeto do contrato compreendem as fases de execução descritas nas Cláusulas Especiais do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 6.ª

DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 7.ª

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.

6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve

notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

a. Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b. Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação;

c. Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

CLÁUSULA 8.ª

CONSERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do

seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.

2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

CLÁUSULA 9.ª

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

CLÁUSULA 10ª

DEVER DE COOPERAÇÃO

O fornecedor deve cooperar com a entidade adjudicante ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

a. Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da entidade adjudicante;

b. Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

CLÁUSULA 11.ª

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço contratual não pode ser superior a € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros).

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo o pagamento de todas as taxas legalmente exigíveis bem como as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

CLÁUSULA 12.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço a que se refere o n.º1 da cláusula anterior será pago pela Tejo Atlântico ao prestador de serviços, em prestações mensais, após prévia entrega, pelo prestador de serviços, dos relatórios mensais com a discriminação dos trabalhos efetivamente realizados e correspondentes instalações intervencionadas, de acordo com as orientações a disponibilizar pela Tejo Atlântico no início do contrato.

2. As intervenções efetivamente efetuadas – às quais corresponderão os pagamentos a efetuar pela Tejo Atlântico - serão apuradas, mensalmente, através dos documentos comprovativos previstos no Caderno de Encargos para o efeito, nomeadamente auto mensal, com a discriminação dos trabalhos realizados no mês em causa, e toda a restante informação prevista nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.

3. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos das alíneas anteriores devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela Tejo Atlântico das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o efetivo cumprimento dos serviços contratados e executados em cada mês e entrega do relatório mensal pelo prestado de

serviços.

4. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, o Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.

7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

8. Para a realização de serviços a mais, isto é, aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, serão observadas as disposições previstas no artigo 454.º do CCP.

CLÁUSULA 13.ª

FATURAÇÃO

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, devem ser emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

 a. Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos prestados durante o período de faturação, tal como descrito no ponto 1 da Cláusula 11ª.

I. Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos nos presentes termos de referência nomeadamente à fase dos trabalhos a que respeita;

II. Identificação da Entidade Adjudicante;

III. Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;

IV. IVA à Taxa legal aplicável.

3. Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.

4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo prestador de serviços devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro a disponibilizar pela Tejo Atlântico após a adjudicação.

5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela Tejo Atlântico.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 14.ª

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo coordenador global do contrato designado pela Tejo Atlântico, a par dos gestores de contrato designados,

identificados na cláusula 24ª.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPORIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 15.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 16.ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a. 1 ‰ (um por mil) do valor da adjudicação, no primeiro período, correspondente a um décimo do referido prazo;

 b. Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 0,5 ‰ (meio por mil), até atingir o máximo de 5 ‰ (cinco por mil), sem, contudo, na sua globalidade, poder vir a exceder 20 % (vinte por cento) do valor da adjudicação.

2. O valor acumulado das sanções contratuais não poderá exceder o limite máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual.

3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (vinte por cento) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).

4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.

5. Ao valor da sanção contratual prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo das alíneas do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

6. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico

exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 17.ª

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

 a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

 b. Sejam alheias à sua vontade;

 c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;

 d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

a) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

b) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

c) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

CLÁUSULA 18.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA TEJO ATLÂNTICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave e reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente se não fizer prova dos factos diretamente associados à presente prestação de serviços, nomeadamente perda de licenças, perda de alvarás ou outros, que coloquem em risco o regular desenvolvimento dos serviços previstos no contrato e no Caderno de Encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

CLÁUSULA 19.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato pelo prestador de serviços não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, por isso, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP).

CLÁUSULA 20.ª

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previsto no programa de procedimento, pode ser executada pela Tejo Atlântico, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pela prestação de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pela Tejo Atlântico não impede a execução da caução, nos termos da lei e do contrato.

3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Tejo Atlântico para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 21.ª

SEGUROS

1. Sem prejuízo de outros seguros previstos na lei, o prestador de serviços obriga-se a proceder à cobertura de riscos, através de contratos de seguro, sendo da sua responsabilidade:

 a) Seguro de Responsabilidade Civil

 i. O prestador de serviços subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial causados a terceiros em geral e à Tejo Atlântico em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

 ii. É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente a Tejo Atlântico, o Prestador de serviços e subcontratados intervenientes;

 iii. É exigida a inclusão da cláusula de Responsabilidade Civil Pós-Trabalhos;

 iv. É exigida a inclusão da cláusula de Responsabilidade Civil Poluição/Contaminação Súbita e Acidental;

 v. Para todos os efeitos deste seguro, deverá constar nas Condições Particulares da Apólice que a Tejo Atlântico será sempre considerada terceira, independentemente da sua relação jurídica com o tomador do seguro;

 vi. As perdas ou danos abrangidos pela presente apólice serão cobertos até ao limite de 2.500.000€ (dois milhões e quinhentos mil euros) por sinistro e anuidade.

 b) Seguro de Acidentes de Trabalho

i. Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo prestador de serviços e contratados e trabalhadores independentes, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação nacional em vigor quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

c) Seguro Automóvel

i. A apólice será válida para toda a frota de veículos de locomoção própria do prestador de serviços e subcontratados que circulem na via pública ou nos locais de exploração, sejam veículos de passageiros, de carga, máquinas ou equipamento industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel.

ii. O capital mínimo a segurar será de 50.000.000 € (cinquenta milhões euros).

2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços apresenta-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA 22.ª

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento e designadamente no artº88º do CCP e demais legislação aplicável, pode ser executada pela Tejo Atlântico sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pela Tejo Atlântico não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Tejo Atlântico para esse efeito.

4. A caução a que se referem as cláusulas anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23.ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo em que previsivelmente será afetada a execução do contrato e/ou das medidas adotar para cumprimento das obrigações estabelecidas.

CLÁUSULA 24.ª

COMUNICAÇÕES

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Águas Tejo Atlântico, S.A.

- Águas do Tejo Atlântico, S.A.
- Gestor do contrato: Jorge Almeida
- Morada: Fábrica de Água de Alcântara, Av. de Ceuta, 1300-254 Lisboa

- Correio eletrónico geral.adta@adp.pt

Prestador de serviços:

- [identificação da entidade]
- [identificação da pessoa de contacto]
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

4. Qualquer alteração aos elementos mencionados em 1 deve ser comunicada à contraparte no prazo de 15 (quinze) dias por um dos meios atrás previstos.

CLÁUSULA 25.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 26.ª

DIREITO APLICÁVEL E NATUREZA DO CONTRATO

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

CLÁUSULA 27ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à sua contagem as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.